**RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.896 - PE (2019/0140206-6)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
RECORRIDO : MANOEL ALEXANDRE SENA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DESPACHO**

Narram os autos que a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE ajuizou ação de execução fundada em título extrajudicial (contrato de empréstimo) em face de MANOEL ALEXANDRE DA SILVA, em razão da inadimplência no pagamento das prestações avençadas.

Diante do indeferimento do pedido para que houvesse o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do ora recorrido, para assegurar o adimplemento do citado contrato de empréstimo, o FHE interpôs agravo de instrumento, o qual restou não provido pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 173/174):

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NO PATAMAR DE 30% DOS VENCIMENTOS DO EXECUTADO, DE PRESTAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONTRATADO. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 833, IV DO NCPC. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*
> *1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, ante decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que indeferiu pleito de desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo, na razão de 30% (trinta por cento) do salário do executado.*
> *2. Está-se diante de um contrato de empréstimo. A Jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que a possibilidade de se obter o no percentual de até 30% (trinta por cento) do vencimento empréstimo não torna penhoráveis as verbas que possuem natureza alimentar (AG134985/PE, Relatora:*
> *Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, , Julgamento: 26/11/2013, Publicação: Quarta Turma Dje 28/11/2013 - Página 560; EDAG124814/01/SE, Relator Desembargador. Federal Edílson Nobre, DJE 21/06/2012; AG130130/SE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira*

*Turma, Julgamento: 25/04/2013, Publicação: DJE 02/05/2013; AG130604/SE, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, Julgamento: 06/08/2013, Publicação: DJE 08/08/2013).*
*3. Precedentes. Agravo de instrumento improvido.*

Não se olvida que a Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem no EREsp 1.163.337/RS, estabeleceu a competência das Turmas que integram a Seção de Direito Público para o julgamento de *"recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento"*.

Sucede que o caso concreto cuida de hipótese diversa.

Com efeito, o fato de o ora recorrido ter celebrado o contrato de empréstimo na condição de militar não implica, ao meu ver, que o presente feito seja examinado pela Primeira Seção, pois, como se vê dos autos, o cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade, ou não, de que sejam realizados descontos na folha de pagamento do devedor como forma de assegurar o adimplemento de suas obrigações contratuais.

Noutro giro, tenho não se mostrar adequado elastecer o alcance da aludido precedente, sob pena de restar desprestigiado o critério da especialização adotado pelo artigo 8º do RISTJ.

Confira-se, a propósito, as seguintes decisões: REsp 1.470.146/PE, DJe de 24/8/2015 e REsp 1.463.359/SE, DJe de 21/8/2015, ambos de que fui relator.

**ANTE O EXPOSTO**, determino a redistribuição do presente feito a um dos eminentes Ministros que compõe a Segunda Seção deste Superior Tribunal.

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator